



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2020

Trata-se de projeto de lei que “*Dispõe sobre reabertura de prazo para adesão à Assistência à Saúde FUNSERV, prevista na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências*”, de autoria do nobre **Vereador José Francisco Martinez**, com o apoio dos demais vereadores que subscrevem a proposição.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que ao tratar da Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais, a qual tem natureza jurídica de um benefício (direito), a matéria se refere ao **Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme a seguir exposto:

O direito à Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3800, de 2 de dezembro de 1991), nos seguintes termos:

“Art. 111 - **O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:** (g.n.)

I - **assistência médica**, dentária, farmacêutica e hospitalar;” (g.n.)

Tal benefício foi instituído no Município pela Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, a qual foi revogada pela Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que, atualmente, “*Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

É oportuno registrar como o Ministro do STF José Celso de Mello Filho conceitua “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) **aos direitos** e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹ (g.n)

Já para o mestre Hely Lopes Meirelles :

*“O **regime jurídico dos servidores** civis **consubstancia os preceitos legais** sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e **direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”². (g.n.)*

Sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)*

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Destacamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

(RE 370563 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 31/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

(RE 583231 AgR / SP, Rel. Cármen Lúcia. Julgamento em 08/02/2011)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa.

Sorocaba, 2 de setembro de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica